

## Investigação Criminal pelo Ministério Público

LUCIANA NEVES MÜLLER

Bacharel em Direito pela UNISINOS  
Aluna do Curso Anual da Escola Superior do MP  
classificada em 1º lugar no III Concurso Anual de Monografias

SUMÁRIO: Introdução; Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e Garantias Fundamentais: notas introdutórias para compreensão do direito a ser julgado em um prazo razoável como direito fundamental; Fundamento legal do direito a ser julgado em um prazo razoável; Definição de prazo razoável; Contribuições finais; Bibliografia;

### CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A criminalidade recrudescer assustadoramente no País e, paralelamente, cresce a impunidade; os criminosos organizam-se e sofisticam suas estruturas de atuação; os mecanismos de repressão ao crime já se mostram insuficientes. Vive-se uma imensa confusão social, em que a sociedade se vê fragilizada, pois desprovida de segurança e de confiança nos organismos incumbidos de sua defesa.

A Constituição de 1988 brindou a Nação com uma “nova” instituição: um Ministério Público voltado à defesa da sociedade e de seus interesses. Dotou-lhe de instrumentos suficientes para o cumprimento de tão elevado mister. Dentre eles, a titularidade exclusiva da ação penal, que reservou à instituição o alto controle da organização repressiva ao crime.

O debate que se propõe enfrentar diz respeito justamente às atribuições do Órgão Ministerial no âmbito criminal, especificamente, à realização de diligências investigatórias nessa seara, tema assaz controverso, que tem provocado choques impetuosos de opiniões nos tribunais pátrios.

Para enfrentar o assunto, num primeiro momento realizar-se-á um breve exame sobre o papel institucional do Ministério Público e, em seguida, abordar-se-á a controvérsia acerca da sua legitimidade para investigar crimes. Por fim, ponderar-se-á os limites dessa atuação no que respeita à delimitação de seu âmbito de ação e à prevenção e repressão de possíveis atos abusivos praticados por seus representantes.

Ao fomentar este profícuo debate, deseja-se contribuir, minimamente que seja, com a construção de um Estado Democrático de Direito como aquele proposto pela Constituição Federal de 1988.

## 1 – O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: A RECONSTRUÇÃO DE UMA INSTITUIÇÃO

Acompanhar a evolução do Direito, as mudanças sociais e conhecer a realidade brasileira são pressupostos para a compreensão do atual papel político do Ministério Público, pois assim como não se organiza uma Justiça para uma sociedade abstrata, e sim para um País de determinadas características sociais, políticas, econômicas e culturais, da mesma forma não se pode conceber um Ministério Público desvinculado dos problemas nacionais.<sup>1</sup>

Ao reconhecer a importância do seu papel e atribuições, e conceder-lhe as indispensáveis garantias (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos) para exercê-las com independência e autonomia (não, porém, sem a observância de uma unidade institucional), a Carta de 1988 marcou o início de uma nova etapa na história da Instituição.

A edificação desse novo Ministério Público “atende a uma lógica sistemática conectada a uma vertente fundamental exsurgente da conceitualidade do Estado Democrático de Direito,<sup>2</sup> que diz com a necessária criação de *mecanismos – in casu*, de índole institucional – *de defesa social* tendentes à proteção e efetivação de direitos sociais e individuais indisponíveis sufragados na ordem constitucional.”<sup>3</sup>

<sup>1</sup> FERRAZ, Antônio Augusto Mello de Camargo. **Ministério Público: Instituição e Processo: perfil constitucional, independência, garantias, atuação processual, civil e criminal.** São Paulo: Atlas, 1997, p. 33.

<sup>2</sup> “Sob tal conceitualidade quer-se compreender todo o Estado Democrático e Social que, mantendo intangível sua ligação com o Direito, preocupa-se, demais disso, com a *consistência efetiva* dos direitos, das liberdades e das garantias da pessoa, deixando-se mover, por essa razão mesma, por considerações de justiça na promoção e na realização de todas as condições – políticas, sociais, culturais e econômicas – do livre desenvolvimento da personalidade ética de cada indivíduo.” (FELDENS, Luciano. **A Constituição Penal: a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais.** I. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 42.)

<sup>3</sup> FELDENS, Luciano. O poder requisitório do Ministério Público e a inoponibilidade de sigilo. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. II, n.º 7, abr.-jun. 2003, p. 67.

Esse novo perfil institucional impõe ao Ministério Público um grande desafio: viabilizar a concretização da Constituição da República, para que esta, deixando de qualificar-se como simples repositório de proclamações retóricas, converta-se em documento fundamental de segurança jurídica e em instrumento básico de defesa das liberdades civis e de proteção das franquias democráticas.<sup>4</sup>

Isso porque não é a letra fria do texto constitucional que legitima o Ministério Público como instituição, mas sua atuação diária e constante, inflexível e intransigente, voltada para a defesa social. Sem essa atuação, perde sentido o *Parquet*.

## 2 – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROCEDER INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO CRIMINAL

Imprescindível elucidar, preliminarmente, que não se advoga a presidência do inquérito policial pelo Ministério Público, mas a realização de diligências investigatórias no âmbito criminal, conceitos distintos.

O inquérito policial “é uma espécie do gênero investigação criminal, sendo apenas aquele procedimento de atribuição exclusiva da Polícia.”<sup>5</sup> De outro lado, “diligências investigatórias”, no âmbito criminal, podem ser compreendidas como “qualquer conjunto de atos de natureza processual instrumentalizadores ou preparatórios de eventual futura ação penal.”<sup>6</sup>

Como sustentaram Lênio Streck e Luciano Feldens:<sup>7</sup>

A explicitação acerca do sentido corrente (e razoável) da expressão investigar tem o condão de inserir o debate definitivamente no âmbito da linguagem (e, portanto, no *linguistic turn* ocorrido na filosofia no decorrer do século XX). *Parece evidente que as palavras não carregam um sentido em-si-mesmo. As palavras não refletem a essência das coisas.*

Conforme se depreende da citação supra, a partir daí o debate adentra no plano hermenêutico. De momento, não se tem como objetivo ater-se a esta discussão – que aponta para vários sentidos –; limitar-se-á a afirmar, na

---

<sup>4</sup> Trecho do prefácio do livro AXT, Gunter. *O Ministério Público no Rio Grande do Sul: evolução histórica*. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, 2001 (Projeto Memória.), p. 12.

<sup>5</sup> Item II da Carta de Florianópolis, ratificada durante o 1º Congresso Sul Brasileiro do Ministério Público, que foi realizado na capital catarinense, nos dias 19, 20 e 21 de agosto de 2004. ASSOCIAÇÃO Nacional dos Membros do Ministério Público, et al. *CARTA de Florianópolis*. Florianópolis, ago. 2004. Disponível em: <[http://www.conamp.org.br/index.php?a=mostra\\_cartas.php&ID\\_MATERIA=176](http://www.conamp.org.br/index.php?a=mostra_cartas.php&ID_MATERIA=176)>. Acesso em: 07 set. 04.

<sup>6</sup> PERUCHIN, Marcelo Caetano Guazzelli. *Da ilegalidade da investigação criminal exercida, exclusivamente, pelo Ministério Público no Brasil*. Disponível em: <<http://www.direitopenal.adv.br>>. Acesso em: 09 out. 2004.

<sup>7</sup> STRECK, Lênio Luiz; FELDENS, Luciano. *Crime e Constituição: a legitimidade da função investigatória do Ministério Público*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 88-9.

baila da lição de Streck e Feldens, que o sentido das palavras está no contexto em que elas se inserem e no momento histórico em que são interpretadas.<sup>8</sup>

Isso posto, passa-se ao exame dos fundamentos que legitimam o exercício do poder investigatório criminal pelo Ministério Público.

## 2.1 – Legitimidade constitucional, orgânica e legal da função investigatória

O inciso I do artigo 129 da Carta Magna atribuiu ao Ministério Público a titularidade privativa da ação penal pública e o inciso II lhe conferiu o dever de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”.

Atividade-fim do Ministério Público no âmbito criminal, a promoção da ação penal também está prevista no inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.625/93 e no inciso V do artigo 6º da LC nº 75/93. Para propô-la, necessita o *Parquet* de determinados subsídios, e a coleta dos mesmos é o cerne da controvérsia.

Entende-se, contudo, que a Constituição fornece ao Ministério Público plena autonomia para levar a cabo a apuração dos fatos necessários à oferta de sua denúncia.

Com efeito, o inciso VI do artigo 129 da Magna Carta autoriza expressamente a expedição de notificações “nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva”,<sup>9</sup> e o inciso VIII, de sua vez, a requisição<sup>10</sup> de diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, “indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais”.

<sup>8</sup> “Qualquer tentativa formal explicitadora de uma área do Direito implica, tacitamente, a discussão das condições de historicidade do perfil dessa área” (STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 26.)

<sup>9</sup> A lei complementar requerida pelo inciso VI adveio, em 20 de maio de 1993, sob o número 75, e cuidou de especificar as matérias-objeto do poder requisitório, que compreendem: a) as diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (art. 7º, II); b) a instauração de procedimentos administrativos (art. 7º, III); c) a notificação de testemunhas e a sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada; d) as informações, os exames, as perícias e os documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (art. 8º, II); e) os serviços temporários dos servidores da Administração Pública e os meios materiais para a realização de atividades específicas (art. 8º, III); f) as informações e os documentos de entidades privadas (art. 8º, IV); g) a expedição de notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (art. 8º, VII), e h) o auxílio de força policial (art. 8º, IX). No mesmo sentido, o artigo 26, incisos I, “a” e “b”, II e IV, da Lei 8.625/93.

<sup>10</sup> Conforme Luciano Feldens, “O instrumento da requisição consubstancia, para além de uma simples solicitação, uma exigência legal ao seu destinatário, conquanto não se faça dotado do atributo da coercibilidade, próprio das decisões judiciais. E não poderia ser diferente. A prestação de informações e documentos respeitantes ao próprio objeto da investigação não poderia situar-se na esfera de maior ou menor inoponibilidade – ou ‘boa vontade’ – do destinatário da requisição, sob pena de ver-se frustrada a lógica e sistemática estrutura

Preleciona ainda o artigo 47 do Código de Processo Penal:

Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, *diretamente*, a *quaisquer autoridades ou funcionários* que devam ou possam fornecê-los. (sem grifo na origem)

Pergunta-se: para que serviriam essas notificações ou as informações e os documentos requisitados senão para instruir procedimento administrativo investigatório? “É evidente que nenhuma lei traz palavras ou disposições inúteis (é regra de hermenêutica), muito menos a Lei Maior.”<sup>11</sup>

Outra atribuição do Ministério Público a ser evidenciada é o controle externo da atividade policial – “verdadeira função-princípio (ou guardião de princípios), pois visa resguardar preceitos fundamentais elencados na Carta Magna”<sup>12</sup> –, previsto no inciso VII do artigo 129 da nossa Lei Suprema e regulado pelos artigos 3º e 9º da LC 75/93.

De acordo com Guilherme Costa Câmara, “intentou o constituinte de 1988 criar um sistema precípua de fiscalização, um sistema de vigilância e verificação administrativa, teleologicamente dirigido à melhor coleta dos elementos de convicção que se destinam a formar a *opinio delicti* do promotor de Justiça, fim último do inquérito policial.”<sup>13</sup>

A Magna Carta ainda trouxe o inciso IX do artigo 129 “como uma cláusula de abertura – legalmente concretizável – ao exercício, pelo Ministério Público, de ‘outras funções’”, que entretanto, haveriam de estar submetidas a três condicionantes: “a) proveniência legal da função (limitação formal); b) compatibilidade da função legalmente conferida com a finalidade institucional do Ministério Público (limitação material afirmativa); c) vedação de qualquer função que implique a representação judicial ou a consultoria jurídica de entidades públicas (limitação material negativa).”<sup>14</sup>

Afastada, pela lógica, qualquer hipótese de relação do tema (realização de diligências investigatórias) com eventual representação judicial ou consultoria de entidades públicas,<sup>15</sup> verificada a existência de previsão legal da atividade através dos dispositivos precitados, e, revelando-se indubitável a compatibilidade da atuação direta do Ministério Público na atividade investigatória

---

– repita-se, de densidade constitucional – na qual foi concebido o poder requisitório.” (FELDENS, Luciano. O poder requisitório do Ministério Público e a inoponibilidade de sigilo, p. 68-9.)

<sup>11</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. A investigação criminal e o Ministério Público. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 8, n. 277, 10 abr. 2004. Disponível em:

<<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5067>>. Acesso em: 13 abr. 2004.

<sup>12</sup> CÂMARA, Guilherme Costa. O controle externo da polícia. *Revista Eletrônica Juris Plenum*, n. 74, nov.-dez. 2003. v. 2.

<sup>13</sup> Idem; *ibidem*.

<sup>14</sup> STRECK, Lenio Luiz; FELDENS, Luciano. *Crime e Constituição: a legitimidade da função investigatória do Ministério Público*, p. 82.

<sup>15</sup> Idem, p. 82.

com as finalidades da instituição (defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses da sociedade), quaisquer dúvidas acerca da legitimidade ministerial para proceder investigações encerram-se por aqui.

Não obstante, cabe ainda referir o artigo 5º da LC 75/93, que, no inciso VI, prevê a possibilidade de o Órgão Ministerial “exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei”, e no inciso XIV, lhe outorga a promoção de “outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais.”

Também merecem especial relevo a alínea “c” do artigo 26 da Lei 8.625/93 e o inciso V do artigo 8º da LC 75/93, que estabelecem a possibilidade de realização de inspeções e diligências investigatórias pelo Órgão Ministerial, *sem qualquer restrição a determinado âmbito de atuação*, “sendo lógico, portanto, que abranja todas as áreas de atuação institucional, especialmente a área criminal, na qual é titular privativo da ação penal pública.”<sup>16</sup>

Na mesma baila, o artigo 27 da Lei Orgânica em estudo:

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I – pelos poderes estaduais e municipais;

II – pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

(omissis)

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I – receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, *promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas*;

II – zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos”

Ainda, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei 10.741/03 (Estatuto de Idoso) dispõem textualmente competir ao Ministério Público *instaurar sindicâncias para apurar ilícitos penais* (art. 201, VII,<sup>17</sup> e art. 74, VI), bem assim, o art. 356, § 2º, do Código Eleitoral e o art. 29 da Lei nº 7.492/86 (que trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional) são expressos ao atribuir ao *Parquet* atividades de investigação criminal direta.<sup>18</sup>

<sup>16</sup> LUZ, Delmar Pacheco da. A investigação criminal pelo Ministério Público. **CONAMP em Revista**, n. 02, out. 2003, p. 35. (sem grifo na origem)

<sup>17</sup> O STF decidiu, em votação unânime da sua 2ª Turma, realizada em 14.10.03 (HC nº 82.865), relator o min. Nelson Jobim, que o Ministério Público pode denunciar com base em sindicância própria, instaurada para apurar a existência de ilícito penal, com base no art. 201, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (INFORMATIVO nº 325 do Supremo Tribunal Federal. Brasília, 13 a 17 de out. 2003. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/noticias/informativos/anteriores/info325.asp>>. Acesso em: 02 jun. 2004).

<sup>18</sup> FURTADO, Valtan. 15 razões para o Ministério Público investigar infrações penais. **Boletim IBCCrim**, ano 45, nº 139, jun. 2004, p. 10.

Considerando, enfim, que as regras não devem ser interpretadas isoladamente, mas em conjunto, uma vez que “cada preceito é parte integrante de um corpo”,<sup>19</sup> torna-se impossível, a partir dessa leitura, elidir ao Ministério Público o exercício do poder investigatório, porquanto nítidas e de fácil interpretação as normas reguladoras dessa atividade, estando verificada também a suficiência e legitimidade dos argumentos legais apresentados.

## 2.2 – Da inexistência do monopólio da investigação pela Polícia Judiciária

Para a boa formação da *opinio delicti* e conseqüente oferecimento da denúncia, necessita o Ministério Público de elementos consistentes de autoria e materialidade delitiva, tão-somente. O alcance desses elementos, contudo, exige um trabalho prévio de investigação.

Essa investigação tem por escopo oferecer subsídios para o início de uma ação penal, “na qual o investigado e todas as provas coligidas serão *submetidas ao princípio do contraditório*, garantindo o exercício da ampla defesa e de produção de provas pelos réus, que cominará com uma sentença *justa proferida por pessoa alheia às investigações* – o juiz – e submetido a toda sorte de recursos.”<sup>20</sup>

O inquérito policial é – e isso não se discute – o instrumento de investigação “por excelência” e grande auxiliar do Órgão Ministerial no exercício da ação penal; contudo, “para a propositura da ação penal, poderá até mesmo inexistir quaisquer atos procedimentais, bastando a notícia-crime ou peças de informação.”<sup>21</sup> (art. 39, § 5º, do Código de Processo Penal)

Isso porque o caderno investigatório policial é peça meramente informativa. Nesse sentido, o nosso Diploma Processual Penal, após atribuir, no *caput* do artigo 4º, a competência para apuração de infrações penais à Polícia Judiciária, assegurou idêntica atribuição, de forma bastante clara, no parágrafo único do mesmo artigo, a outras autoridades administrativas, quando a isso legalmente autorizadas. Vejamos:

Art. 4º. A Polícia Judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

---

<sup>19</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. A investigação criminal e o Ministério Público.

<sup>20</sup> BANDARRA, Leonardo Azeredo. Investigação pelo Ministério Público: a falsa questão. *Revista Eletrônica Juris Plenum*, n. 74. nov.-dez. 2003. v. 2. (sem grifo na origem)

<sup>21</sup> LIMA, Marcellus Polastri. *Ministério Público e persecução criminal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997, p. 52.

Outrossim, a Constituição Federal não traz qualquer dispositivo que autorize o entendimento de que a Polícia Judiciária detenha o monopólio estatal da investigação criminal. E, conquanto limite-se o inciso IV do § 1º do seu artigo 144 a definir que, nos crimes ditos federais, quando a investigação criminal demandar a intervenção de Polícia Judiciária, esta será a Polícia Federal, isso não atribui, de forma alguma, àquela polícia, o monopólio da investigação criminal. “O art. 144 da Carta Magna estabelece tão somente a repartição de atribuições entre os diversos órgãos de polícia, incumbindo à Polícia Federal a apuração de crimes federais, com exclusão das polícias civis”,<sup>22</sup> com o escopo de evitar conflito de atribuições.

Ademais, cabe enumerar algumas das investigações levadas a efeito em outras esferas – cuja legitimação jamais foi questionada –, as quais, conquanto não ostentem finalidade dirigida à persecução penal, igualmente se habilitam a subsidiar ulterior atuação do Ministério Público.

No âmbito do Poder Legislativo, importa observar as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), que, na dicção do § 3º do artigo 58 da Constituição Federal, possuem “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”.

O Conselho de Coordenação de Atividades Financeiras, de igual forma, realiza, certo que a seu modo, atividade investigatória, o que faz atuando como “órgão do Governo, responsável pela coordenação de ações voltadas ao combate à ‘lavagem’ de dinheiro.”<sup>23</sup>

Outrossim, importa ressaltar a Lei nº 9.099/95 que, em seu artigo 69, aboliu o inquérito policial para os crimes de menor potencial ofensivo, substituindo-o pelo Termo Circunstanciado, a ser lavrado pela autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência, a qual também pode ser entendida como a polícia administrativa (Brigada Militar).<sup>24</sup>

Nessa baila, merece especial relevo a investigação a ser praticada pelo próprio Órgão Ministerial, através do inquérito civil (Lei 7.347/85, art. 8º, §1º), para o ajuizamento da ação civil pública.<sup>25, 26</sup>

<sup>22</sup> FONTES, Paulo Gustavo Guedes. Entendimento do STF sobre MP destoa da Jurisprudência. Disponível em: <<http://www.uniagu.org.br/Artigo005EntendimentoSTF.htm>>. Acesso em: 02 ago. 2004.

<sup>23</sup> STRECK, Lenio Luiz; FELDENS, Luciano. *Crime e Constituição: a legitimidade da função investigatória do Ministério Público*, p. 94.

<sup>24</sup> A cláusula terceira do Termo de Cooperação nº 03/2001 (celebrado entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria da Justiça e da Segurança, e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça) dispõe: “Tendo em vista o pronto atendimento das infrações de menor potencial ofensivo, as partes estabelecem que a todo policial civil ou militar é cometida a tarefa de lavrar os Termos Circunstanciados de que trata o artigo 69 da Lei nº 9.099/95, por meio do Boletim de Ocorrência, destinado ao registro dos Termos Circunstanciados e das Comunicações de Ocorrências Policiais.”

<sup>25</sup> “Diante disso, alguns questionamentos ficariam sem resposta [...]: Seriam os promotores de justiça que presidem inquéritos civis mais responsáveis e éticos do que aqueles que atuam na esfera criminal? Ou então: o promotor de Justiça que acumula ambas as funções, como na maioria das Comarcas do interior

### 2.3 – Da pertinência temática entre o exercício do poder de investigação e a promoção da ação penal

Cabe também demonstrar a inexistência de qualquer incompatibilidade entre a realização de diligências investigatórias pelo Ministério Público e posterior oferecimento da ação penal.

É a própria lei quem traça a diretriz da atuação ministerial nas ações penais públicas. Com efeito, o artigo 257 do Código de Processo Penal dispõe que “o Ministério Público promoverá e fiscalizará a execução da lei.”

Logo, “esta é a sua função” e “como parte na ação penal pública, não está obrigado a promovê-la, única e exclusivamente, para obter a condenação do réu, mas antes sua atuação, nesta qualidade, é a de velar, usando de todos os meios possíveis, pela correta aplicação da lei, tanto processual como material, que no processo se resume na obtenção de uma sentença legal e justa”.<sup>27</sup>

Esse entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, que editou, em 13 de dezembro de 1999, a Súmula nº 234, decidindo que

a participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

Isso porque o direito de punir que promove o Ministério Público não é dele, mas do Estado soberano.<sup>28</sup> Portanto, o fato de ser parte na ação penal pública não lhe retira o ônus de ser, também, fiscal da lei, dado que, em ambas as hipóteses, representa o Estado e, no dizer de Carmelutti, “a garantia do interesse público, em lugar de um direito para o Ministério Público, é um dever.”<sup>29</sup>

---

do Estado, passaria a variar seu comportamento, sendo ético ou deixando de sê-lo, em razão da natureza (civil ou penal) da investigação que passaria a realizar? (ANDRADE, Mauro Fonseca. **Ministério Público e sua investigação criminal**. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 2001 [Estudos MP 12], p. 95.)

<sup>26</sup> Nesse sentido, também cabe transcrever trecho do voto do ministro Joaquim Barbosa quando do julgamento do Inquérito 1968-2/DF, em 1º/09/2004 (Disponível em:

<<http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/VotoBarbosalnq1968.pdf>>. Acesso em 02 set. 2004): “O que autoriza o Ministério Público a investigar não é a natureza do ato punitivo que pode resultar da investigação (sanção administrativa, civil ou penal), mas, sim, o fato a ser apurado, incidente sobre bens jurídicos cuja proteção a Constituição explicitamente confiou ao Parquet. A rigor, nesta como em diversas outras hipóteses, é quase impossível afirmar, a priori, se se trata de crime, de ilícito civil ou de mera infração administrativa. Não raro, a devida valoração do fato somente ocorrerá na sentença! Note-se que *não existe uma diferença ontológica entre o ilícito administrativo, o civil e o penal. Essa diferença, quem a faz é o legislador, ao atribuir diferentes sanções para cada ato jurídico* (sendo a penal, subsidiária e a mais gravosa). Assim, parece-me lícito afirmar que a investigação se legitima pelo fato investigado, e não pela ponderação subjetiva acerca de qual será a responsabilidade do agente e qual a natureza da ação a ser eventualmente proposta.” (sem grifo na origem)

<sup>27</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **O Ministério Público no processo civil e penal**: promotor natural: atribuição e conflito. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 09.

<sup>28</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 153-4.

<sup>29</sup> Apud CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **O Ministério Público no processo civil e penal**: promotor natural: atribuição e conflito, p. 10.

### 3 – O MINISTÉRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: VIABILIDADE E LIMITES

Apresentados os fundamentos, restou assente que o Ministério Público é, sim, órgão constitucional e legalmente *legítimo* para encetar diligências investigatórias que se habilitem a subsidiar a ulterior propositura, ou não, de ação penal.

Isso posto, surge a indagação: convém à sociedade o exercício do poder investigatório pelo Ministério Público?

Ora, “vivemos tempos em que as tendências da criminalidade se definem por um acréscimo de condutas delituosas e por fenômenos de organização e internacionalização que sofisticaram o *modus operandi* dos criminosos obrigando os Estados a aperfeiçoarem as estruturas de resposta.”<sup>30</sup>

Acrescente-se as “transformações operadas nas condições tecnológicas e culturais, bem como a velocidade imprimida à circulação da informação, a globalização do conhecimento e o reforço do papel reconhecido à opinião pública, constituindo uma nova realidade para a qual são necessários diferentes instrumentos de diagnóstico e intervenção.”<sup>31</sup>

De outro norte, depara-se com o enfraquecimento gradual, mas inevitável, do controle social exercido pela família, pelos grupos e pelas instituições.

A sociedade, diante disso, tem reclamado o amparo do Estado.

Por essas razões, a Organização das Nações Unidas (ONU),<sup>32</sup> o Conselho da Europa e instituições como a Medel (Magistrados Europeus para a Democracia e as Liberdades)<sup>33</sup> têm apontado para a necessidade de que seja reconhecido o poder investigatório do Ministério Público.

<sup>30</sup> Justificativa da Proposta de Emenda Constitucional nº 197/2003, intentada por parlamentares do Partido Trabalhista, no mês de setembro do ano 2003, cujo objetivo é dar nova redação ao inciso VIII do artigo 129 da Constituição da República, o qual, então, passaria a vigor da seguinte forma: [Cabe ao Ministério Público] *promover investigações*, requisitar diligências investigatórias e a instauração de Inquérito Policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

<sup>31</sup> Idem.

<sup>32</sup> A Organização das Nações Unidas (ONU) aponta o fortalecimento do Ministério Público como uma das soluções no combate ao crime organizado. A relatora especial da ONU para execuções sumárias, Asma Jahangir, no item 82 do relatório da visita que realizou ao Brasil no ano de 2004, fez constar que: “As unidades do Ministério Público deveriam dispor de um grupo de investigadores e ser encorajadas a realizar investigações independentes contra acusações de execuções sumárias. Obstáculos legais que impedem tais investigações independentes deveriam ser removidos em legislação futura” (Tradução FURTADO, Valtan. 15 razões para o Ministério Público investigar infrações penais). Na origem: “Public prosecutors’ offices should be strengthened. The tenure of the heads of prosecutors’ offices should be of a reasonable period, to allow sufficient opportunity to consolidate their work. Prosecutors’ offices should be provided with a team of investigators and be encouraged to make independent investigations against charges of extrajudicial executions. Legal obstacles which prevent such independent investigations should be removed through further legislation”.

<sup>33</sup> A Medel (Magistrados Europeus para a Democracia e Liberdade), em correspondência enviada ao MPD (Movimento do Ministério Público Democrático) advertiu que uma restrição à ação do Ministério Público pode caracterizar ofensa à norma aprovada pela ONU, no 8º Congresso para a Prevenção de Crime e Tra-

Até porque a história recente do Brasil apresenta inúmeros exemplos em que o trabalho desenvolvido pelo Órgão Ministerial foi fundamental para o esclarecimento de crimes de extrema gravidade.<sup>34</sup>

### 3.1 – Pontos delimitadores do poder investigatório ministerial

Uma vez evidenciada a liberdade investigatória ministerial, há que se definir se o Ministério Público deverá ou poderá dar início àquela atividade sempre que tiver notícia da prática de crime de ação penal pública<sup>35</sup> bem assim de que forma serão procedidas essas investigações.

Entende-se que a atuação do *Parquet*, nesse particular, deva ter um caráter excepcional – isto é, que seja informada por uma “necessidade circunstancial”<sup>36</sup> –, sendo empregada apenas quando imperioso e servindo para conferir maior celeridade à atividade investigatória, permitindo também o contato pessoal do agente do *Parquet* com a prova e facilitando a formação do seu convencimento.<sup>37</sup>

Dessa feita, ao Ministério Público estariam direcionados os critérios de oportunidade e conveniência na apuração de ilícitos penais, sendo livre para pinçar do meio social os fatos que venham a merecer sua atenção, em que pese estar afeito ao princípio da obrigatoriedade da ação penal.<sup>38</sup>

A dúvida surge, contudo, quanto ao procedimento a ser adotado pelo Órgão Ministerial, assim que toma conhecimento de fato delituoso cometido.

---

tamento aos Delinquentes, realizado em Cuba. Naquela oportunidade, foi reconhecida a participação direta do Ministério Público na condução de investigações de delitos cometidos por agentes públicos como uma garantia à manutenção do Estado Democrático de Direito. O documento foi assinado pelo italiano Ignazio Patrone, presidente da Medel. (NUNES, Augusto. *A esperança em julgamento*. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/jb/papel/colunas/contos/2004/06/19/jorcolcon20040619002.html>>. Acesso em: 14 ago. 2004.

<sup>34</sup> Amparados pelas garantias e prerrogativas conferidas pela Constituição de 1.988, os promotores e os procuradores têm conseguido investigar e promover a responsabilização civil e criminal de incontáveis “figurões”, ostentadores de poder político e/ou econômico, que até então pilhavam impunemente o patrimônio público. Apenas para ilustrar, podem ser citados os casos do desvio de verbas na construção do TRT de São Paulo - “Caso do Juiz Nicolau dos Santos”; da “Máfia da Previdência”, que era comandada pela advogada Jorgina de Freitas; do “Escândalo do Propinoduto” no Rio de Janeiro; da “Operação Anaconda” em São Paulo; da “Máfia dos Combustíveis” em Minas Gerais, etc. (NOTA oficial elaborada pela CONAMP. Brasília, mar. 2004. Disponível em: <<http://www.amprgs.org.br/textos/Nota%20Ministro.doc>>. Acesso em: 11 set. 2004).

<sup>35</sup> ANDRADE, Mauro Fonseca. *Ministério Público e sua investigação criminal*, p. 111-2.

<sup>36</sup> STRECK, Lenio Luiz; FELDENS, Luciano. *Crime e Constituição: a legitimidade da função investigatória do Ministério Público*, p. 111.

<sup>37</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Investigação pelo Ministério Público*. Argumentos contrários e a favor. A síntese possível e necessária. Disponível em:

<<http://www.amprgs.org.br/textos/investmp.doc>> Acesso em: 20 abr. 2004.

<sup>38</sup> ANDRADE, Mauro Fonseca. *Ministério Público e sua investigação criminal*, p. 111-2.

O legislador de 1941 não se dedicou a estabelecer o procedimento a ser adotado pelas autoridades elencadas no parágrafo único do artigo 4º do nosso Código de Processo Penal toda vez que se depararem com a notícia de crimes.

Esse é o grande óbice que se opõe à atuação do Ministério Público no âmbito da investigação criminal, porque, consoante afirmou o ministro Nelson Jobim durante o julgamento do Inquérito 1.968-2/DF, em 1º/09/2004, “há um vazio legislativo quanto ao tempo de produção e o modo de se fazer. Não há regra que assegure pelo menos o encerramento do procedimento.”<sup>39</sup>

Efetivamente, há carência de previsão legislativa que dirija a atuação da instituição no âmbito da investigação criminal, assegurando as mesmas regras e prazos, previamente determinados, a todos investigados.

A exigência de um procedimento legal formalmente instaurado é consectário dos princípios da legalidade (art. 5º, II, da *Lex Maxima*) e do devido processo legal (art. 5º, LV, da Magna Carta), cuja obediência evita arbitrariedades, abusos e ilegalidades.

Como providência de urgência, com o escopo de sanar essas lacunas, em 14/09/2004, o Conselho Superior do Ministério Público Federal aprovou a Resolução 77/2004,<sup>40</sup> que veio regulamentar o artigo 8º da LC nº 75/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal.

Dentro do próprio Ministério Público, contudo, há quem entenda que se invadiu a competência do Legislativo, uma vez que os comandos definidos na resolução seriam matéria de lei. Invoca-se, também, uma suposta inconstitucionalidade dos termos da resolução, por se tratar de regra processual, cuja competência é privativa da União.<sup>41</sup>

Nada obstante, o que se deve deixar claro neste momento é que a ausência – por hora – de um procedimento formal regulamentado por lei não pode ensejar se negue ao Ministério Público o reconhecimento da sua legitimidade para investigar crimes.

Conforme o item IX da Carta de Florianópolis,<sup>42</sup> “é preciso, ao reverso de suprimir-lhe legitimação, que se confirmem ao Ministério Público, estruturas e instrumentos investigatórios de real densidade, de modo a tornar ex-

<sup>39</sup> Livre transcrição do julgamento do Inquérito 1.968-2/DF pelo Supremo Tribunal Federal, transmitido pelo canal TV Justiça, em 1º/09/04.

<sup>40</sup> A Resolução 77/2004 foi aprovada por maioria, vencido o voto da procuradora Delza Curvello.

<sup>41</sup> NOVAS Regras. MPF estabelece procedimentos e regulamenta investigação criminal. *Revista Consultor Jurídico*, set. 2004. Disponível em: <<http://conjur.uol.com.br/textos/249470>>. Acesso em: 16 set. 2004.

<sup>42</sup> Ratificada durante o 1º Congresso Sul Brasileiro do Ministério Público, que foi realizado na capital catarinense, nos dias 19, 20 e 21 de agosto de 2004. ASSOCIAÇÃO Nacional dos Membros do Ministério Público, et al. *CARTA de Florianópolis*.

pressa a possibilidade de promotores e procuradores desenvolverem, de forma regrada, investigações em todas as áreas, como único meio de enfrentamento efetivo das múltiplas delinquências que mais solapam a nação – a organizada e a incrustada em setores do próprio aparelho estatal.”

### 3.2 – Mecanismos de controle da atuação do Ministério Público

Quando tratamos da ética do investigador, examinamos, em verdade, a respeitabilidade e a aceitabilidade que a investigação promovida irá receber, seja por parte dos lidadores do Direito, seja da própria sociedade.<sup>43</sup>

Saliente-se que em momento algum se desejou demonstrar que os representantes do Ministério Público são “os únicos incorruptíveis o bastante para, em defesa da sociedade, combater a criminalidade”.<sup>44</sup> Ora, fala-se de homens, e, portanto, de imperfeição. O agente ministerial é um ser humano como outro qualquer, e, como tal, não está imune às suas fraquezas.

Não obstante, como muito bem evidenciou o Ministro Carlos Ayres Britto, em seu voto no julgamento do Inquérito 1.968-2/DF, “pela possibilidade de abuso não podemos coibir o uso”, máxime diante dos inúmeros resultados positivos que resultaram da atuação do Ministério Público no âmbito da investigação criminal.

Para que se encontre um ponto de equilíbrio, necessário sejam impostos limites. Também o *Parquet*, como qualquer ente do Poder Público, tem de ter seus atos vigiados e limitados. Caso contrário, “encontraremos solo fértil para o arbítrio e a prepotência, por todos execrados.”<sup>45</sup>

Mas “*quis custodiet custodes?*”<sup>46</sup> Isto é, a quem cabe vigiar os vigias, ou fiscalizar os fiscais, ou proteger-nos de nossos protetores, ou, em suma, a quem cabe conter as exorbitâncias dos guardiões da lei para que esses se mantenham rigorosamente adstritos às suas competências, sem ceder à tentação do desmando e do despotismo?<sup>47</sup>

A resposta é simples e única: a própria lei. É nela que estão previstas as vias de correção para aqueles que venham a exceder-se no cumprimento de suas funções.

---

<sup>43</sup> ANDRADE, Mauro Fonseca. *Ministério Público e sua investigação criminal*, p. 130-1.

<sup>44</sup> VIEIRA, Luís Guilherme. *O Ministério Público e a investigação criminal*, p. 359.

<sup>45</sup> Justificativa da Proposta de Emenda Constitucional nº 197/2003.

<sup>46</sup> Pergunta formulada por Juvenal, crítico mordaz dos vícios da sociedade romana do Século I, que traz à luz um questionamento ético-jurídico que nunca perdeu sua atualidade. (SOUZA, Esdras Dantas de. *Ministério Público – poderes e exorbitâncias*. São Paulo, jan. 2003. Disponível em: <[http://www.iusnet.com.br/webs/IELFNova/artigos/artigo\\_lido.cfm?ar\\_id=176](http://www.iusnet.com.br/webs/IELFNova/artigos/artigo_lido.cfm?ar_id=176)>. Acesso em: 05 set. 2004.)

<sup>47</sup> Idem.

Nesse sentido, tem-se o nominado controle de legalidade – cujo fundamento repousa no artigo 5º, XXXV, da Carta Magna, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser subtraída ao exame do Poder Judiciário –, com base no qual aquele que se sentir ofendido poderá recorrer à via judicial para restabelecer o equilíbrio da ordem jurídica e, assim, retomar o *status quo ante*.<sup>48</sup>

Esse ataque à ilegalidade ou à inconstitucionalidade tem no *Habeas Corpus* e no Mandado de Segurança os meios mais céleres e eficazes. São os *remedium iuris* mais adequados ao exercício desse controle e são aplicáveis sempre que alguém se sentir ameaçado ou lesado na sua liberdade.

O membro do Ministério Público, caso venha a exceder-se no exercício de suas funções, pode ser considerado autoridade coatora<sup>49</sup> para fins de impetração de ambos os institutos. São eles os instrumentos aptos a moderar sua atuação.

Portanto, existindo mecanismos ágeis e eficazes destinados à correção de eventuais abusos que vierem a ser imputados aos membros do Ministério Público, eventual temeridade não justifica o abortamento *ab initio* da investigação criminal.

Antes disso, deve-se confrontar e contrapesar as conseqüências advindas de possíveis arbitrariedades realizadas com os possíveis danos sociais decorrentes da inércia forçada do agente ministerial no papel de defensor da ordem jurídica e do regime democrático. Sem dúvida, estes adotarão proporções absurdamente maiores.

Nesse contexto que, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, foi criado o Conselho Nacional do Ministério Público, incumbido da realização do Controle Externo da Instituição (artigo 130-A da Constituição Federal), à semelhança de idêntica proposição voltada para o Poder Judiciário.

Conforme ensinou Hugo Nigro Mazzilli, “controles externos são sempre salutares. [...] O controle externo faz parte da própria harmonia dos Poderes, inserindo-se no sistema de *freios e contrapesos*.”<sup>50</sup>

Entretanto, é imprescindível que esse controle seja exercido sem interferir na independência e na liberdade funcional da Instituição Ministerial e de seus agentes. Desse modo, garantir-se-á a segurança jurídica que deve nortear o Estado Democrático de Direito.

<sup>48</sup> ARAÚJO, Edmir Netto de. **Mandado de Segurança e autoridade coatora**. São Paulo: LTr, 2000, p. 07.

<sup>49</sup> Autoridade é aquela por cuja ordem é praticado o ato ou por cuja omissão não o é, e que poderá dar a contra ordem ao ato praticado ou a ordem ao ato omitido, e que pode ser a própria autoridade a praticar ou omitir. Ou ainda o autor da ameaça violadora de direito líquido e certo, ou que pode concretizar a ameaça. (SIDOU, J.M. Othon. “**Habeas Corpus**”, **Mandado de Segurança**, **Mandado de Injunção**, “**Habeas Data**”, **Ação Popular**: as garantias ativas dos direitos coletivos. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000 *passim*).

<sup>50</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**, p. 72-3.

Desde logo, importa enfatizar – até para não cair num discurso contraproducente – que a atividade dos membros do Ministério Público já é, na atualidade, submetida a controles, via Corregedoria-Geral e pelos órgãos superiores e diretivos da Instituição.<sup>51</sup>

Cabe, portanto, conforme iluminada lição do ministro Joaquim Barbosa, “estabelecer o ponto justo, o equilíbrio ideal entre, de um lado, os direitos processuais das pessoas suspeitas da prática de crime e, de outro, os interesses maiores da sociedade, a segurança da população, o interesse em preservar o patrimônio público contra a corrupção e em extirpar da cena pública os indícios de penetração do crime organizado.”<sup>52</sup>

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

I. Emergente de uma carta constitucional de cunho humanista e voltada para a consagração do Estado Democrático de Direito, o Ministério Público arquitetado em 1988 foi elevado hierarquicamente, sob o ponto de vista material, à mesma alçada dos Poderes (porquanto não vinculado a qualquer deles) e imbuído da defesa dos valores mais caros deste novo modelo de Estado, cujos pilares se assentam na democracia e nos direitos fundamentais-sociais.

II. É preciso que se tenha clara a idéia de que “presidência de inquérito policial” e “realização de diligências investigatórias” consistem em conceitos díspares, cuja abrangência também é distinta.

Essa compreensão torna mais singelo o entendimento de que a pretensão do Ministério Público não é substituir-se à Polícia Judiciária ou presidir inquéritos policiais, mas tão-somente ver reconhecida sua legitimidade para a realização de diligências investigatórias na seara criminal.

III. O fato é que não há argumento razoável que justifique a concentração da atividade investigatória nas mãos de um só órgão de Estado, ainda que a ele tenha sido atribuído com primazia o exercício dessa função.

Ademais, em sendo o Ministério Público, mais que órgão acusador, instituição vocacionada à defesa da sociedade e do Estado Democrático de Direito, e, em existindo elevadas – e incontestáveis – razões jurídicas evidenciando sua legitimidade investigatória (art. 129, I e IX, da CRFB, c/c arts. 8º, V, da LC nº 75/93, 26, da Lei nº 8.625/93, e 4º, parágrafo único, do CPP), não há justificativa plausível a negar-lhe esse poder. Eventual decisão contrária a esse entendimento importaria em gravíssimo retrocesso social.

---

<sup>51</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>52</sup> BARBOSA, Joaquim. **Voto no julgamento do Inquérito 1968-2/DF**. (Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/VotoBarbosaInq1968.pdf>>. Acesso em 02 set. 2004.) Os autos do referido inquérito encontram-se com vista ao min. César Peluso desde 1º/09/2004 e o placar de votação está em 3x2, a favor da investigação criminal pelo Ministério Público.

IV. As diligências investigatórias conduzidas pelo Ministério Público não devem legitimar-se como regra geral, mas no “plano da necessidade circunstancial” (Streck/Feldens), decorrente, no mais das vezes, da omissão da autoridade policial ou da insuficiência das informações por ela colhidas para a formação da *opinio delicti*. Outrossim, devem ocorrer em procedimento administrativo próprio da Instituição, devidamente regulamentado, sem que isso signifique o esvaziamento da esfera funcional do organismo policial.

Trata-se, antes, de cooperação entre instituições para a consecução de objetivo comum, qual seja, diminuir a impunidade na seara mais delictada do contexto jurídico, que é a criminal.

V. Reconhecida a legitimidade do Ministério Público, o essencial é que existam mecanismos hábeis à efetivação de um controle sobre as diligências investigatórias por ele conduzidas, pela simples razão de que falhas humanas são um risco inerente ao exercício das funções públicas.

Essas estruturas de controle – ressalte-se, com proeminência, o controle jurisdicional de legalidade e o Controle Externo do Ministério Público – poderão prevenir, corrigir ou punir no plano concreto eventuais distorções. O que não se justifica é a proscrição do manejo de competências constitucionalmente assinaladas em virtude de *eventuais* arbitrariedades.

Essa se afigura a solução mais oportuna e ajustada aos contornos que vem adquirindo o Brasil, tanto no âmbito jurídico, quanto no social, visto que carecemos de tempo e espaço para ações inócuas e obstáculos infundados. A terapia é urgente e a questão é vital.

## BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Ministério Público e sua investigação criminal**. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 2001 (Estudos MP 12). 147 p.

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Mandado de Segurança e autoridade coatora**. São Paulo: LTr, 2000. 176 p.

ASSOCIAÇÃO Nacional dos Membros do Ministério Público, et al. **Carta de Florianópolis**. Florianópolis, ago. 2004. Disponível em: <[http://www.conamp.org.br/index.php?a=mostra\\_cartas.php&ID\\_MATERIA=176](http://www.conamp.org.br/index.php?a=mostra_cartas.php&ID_MATERIA=176)>. Acesso em: 07 set. 04.

AXT, Gunter. **O Ministério Público no Rio Grande do Sul: evolução histórica**. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça. 2001. 139 p. (Projeto Memória.)

BANDARRA, Leonardo Azeredo. **Investigação pelo Ministério Público: a falsa questão**. *Revista Eletrônica Juris Plenum*, n. 74. nov.-dez. 2003. v. 2.

BARBOSA, Joaquim. **Voto no julgamento do Inquérito 1.968-2/DF**. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/VotoBarbosaInq1968.pdf>>. Acesso em 02 set. 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Investigação pelo Ministério Público**. Argumentos contrários e a favor. A síntese possível e necessária. Disponível em: <<http://www.amprgs.org.br/textos/investmnp.doc>> Acesso em: 20 abr. 2004.

CÂMARA, Guilherme Costa. O controle externo da polícia. **Revista Eletrônica Juris Plenum**, n. 74. nov.-dez. 2003. v. 2.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **O Ministério Público no processo civil e penal: promotor natural: atribuição e conflito**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. 266 p.

FELDENS, Luciano. **A Constituição Penal: a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005. 223 p.

———. O poder requisitório do Ministério Público e a inoponibilidade de sigilo. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. II, nº 7, abr.-jun. 2003.

FERRAZ, Antônio Augusto Mello de Camargo. **Ministério Público: Instituição e Processo: perfil constitucional, independência, garantias, atuação processual, civil e criminal**. São Paulo: Atlas, 1997. 286 p.

FONTES, Paulo Gustavo Guedes. Entendimento do STF sobre MP destoa da Jurisprudência. Disponível em: <<http://www.uniagu.org.br/Artigo005EntendimentoSTF.htm>>. Acesso em: 02 ago. 2004.

FURTADO, Valtan. 15 razões para o Ministério Público investigar infrações penais. **Boletim IBCCrim**, ano 45, nº 139, jun. 2004.

INFORMATIVO nº 325 do Supremo Tribunal Federal. Brasília, 13 a 17 de out. 2003. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/noticias/informativos/anteriores/info325.asp>>. Acesso em: 02 jun. 2004.

LIMA, Marcellus Polastri. **Ministério Público e perseguição criminal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

LUZ, Delmar Pacheco da. A investigação criminal pelo Ministério Público. **CONAMP em Revista**, n. 02, out. 2003.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. São Paulo: Saraiva, 1997. 208 p.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A investigação criminal e o Ministério Público. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 277, 10 abr. 2004. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5067>>. Acesso em: 13 abr. 2004.

NOTA oficial elaborada pela CONAMP. Brasília, mar. 2004. Disponível em: <<http://www.amprgs.org.br/textos/Nota%20Ministro.doc>>. Acesso em: 11 set. 2004.

NOVAS Regras. MPF estabelece procedimentos e regulamenta investigação criminal. **Revista Consultor Jurídico**, set. 2004. Disponível em: <<http://conjur.uol.com.br/textos/249470>>. Acesso em: 16 set. 2004.

- NUNES, Augusto. **A esperança em julgamento**. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/jb/papel/colunas/contos/2004/06/19/jorcolcon20040619002.html>>. Acesso em: 14 ago. 2004.
- PERUCHIN, Marcelo Caetano Guazzelli. **Da ilegalidade da investigação criminal exercida, exclusivamente, pelo Ministério Público no Brasil**. Disponível em: <<http://www.direitopenal.adv.br>>. Acesso em: 09 out. 2004.
- SIDOU, J.M. Othon. **“Habeas Corpus”, Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Ação Popular: As Garantias Ativas dos Direitos Coletivos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 478 p.
- SILVA, Wagner Cotrim Volpe. MP só não pode representar e assessorar judicialmente. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível na Intranet do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRGS). Acesso em: 12 ago. 2004.
- SOUZA, Esdras Dantas de. **Ministério Público – poderes e exorbitâncias**. São Paulo, jan. 2003. Disponível em: <[http://www.iusnet.com.br/webs/IELFNova/artigos/artigo\\_lido.cfm?ar\\_id-176](http://www.iusnet.com.br/webs/IELFNova/artigos/artigo_lido.cfm?ar_id-176)>. Acesso em: 05 set. 2004.
- STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. 710 p.
- ; FELDENS, Luciano. **Crime e Constituição: a legitimidade da função investigatória do Ministério Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- VIEIRA, Luís Guilherme. O Ministério Público e a investigação criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 46. p. 307-91.